



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.612 - RS (2011/0261208-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEONARDO INEU GUEDES
ADVOGADO : LEONARDO INEU GUEDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE MURAD BRUM INEU

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que rejeita a resposta à acusação consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza.

2. O ato decisório, portanto, é proferido ainda na fase inicial do feito, momento em que ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prematuro julgamento da causa.

3. Não ocorreu a nulidade apontada no habeas corpus, pois o Juiz, de forma fundamentada e concisa, afastou as teses defensivas, ao consignar que não verificava, de plano, nenhuma das hipóteses presentes no art. 397, I a IV, do CPP e que as demais questões apresentadas na resposta à acusação necessitavam de dilação probatória para ser dirimidas.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.612 - RS (2011/0261208-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LEONARDO INEU GUEDES

ADVOGADO : LEONARDO INEU GUEDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JORGE MURAD BRUM INEU

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JORGE MURAD BRUM INEU estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 70041680331.

Nesta Corte Superior, o impetrante aponta a "afrenta ao comando do art. 93, IX, da Constituição da República, porquanto o juízo de 1º grau deu prosseguimento ao processo criminal [...] sem analisar teses trazidas em sede de resposta à acusação" (fl. 6). Assere que, em defesa preliminar, alegou não haver sido comprovada, de forma válida, a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, pois nula a perícia realizada. Ademais, sustentou que o fato não apresentava ofensividade, pois a arma apreendida era do falecido pai do paciente, que só a transportava por uma eventualidade. Também requisitou diligência para juntada de cópia do processo deflagrado contra seu genitor em outra comarca.

Requer a **anulação do processo a partir da decisão de recebimento da denúncia**.

Indeferida a liminar (fls. 192-194) e prestadas as informações, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal que, em parecer do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, opinou pela denegação da ordem (fls. 659-662).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.612 - RS (2011/0261208-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que rejeita a resposta à acusação consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza.
2. O ato decisório, portanto, é proferido ainda na fase inicial do feito, momento em que ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prematuro julgamento da causa.
3. Não ocorreu a nulidade apontada no habeas corpus, pois o Juiz, de forma fundamentada e concisa, afastou as teses defensivas, ao consignar que não verificava, de plano, nenhuma das hipóteses presentes no art. 397, I a IV, do CPP e que as demais questões apresentadas na resposta à acusação necessitavam de dilação probatória para ser dirimidas.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, alinhado à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, quando manejado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) ou à revisão criminal.

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm admitido o exame do mérito da impetração, de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica do ato impugnado.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal** passível de engendrar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

O paciente foi denunciado como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por, no dia 7/1/2008, portar arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização legal. Consoante a narrativa acusatória, policiais rodoviários, ao revistar o veículo por ele conduzido, encontraram a arma de fogo e as munições identificadas. Realizado exame pericial, constatou-se que o artefato apresentava condições normais de uso e funcionamento.

Em 18/3/2009, o Juiz de primeiro grau recebeu a exordial, em decisão assim fundamentada: "Recebo a denúncia, **presente a justa causa a autorizar o processamento da ação penal**" (fl. 236, destaquei).

Após a citação do réu, foi apresentada a resposta de fls. 238-242, no bojo da qual a defesa apontou a nulidade da perícia e requereu a absolvição sumária do réu, sob as seguintes teses: a) nulidade do exame que constatou a eficiência da arma de fogo, pois não houve identificação concisa e perfeita da munição apreendida, que estava embolorada; b) inocência do réu, porque apenas transportava arma de fogo como meio de defesa; c) falta de potencialidade lesiva do artefato, pois era inidôneo para a produção de disparo; d) ausência de dolo, pois o ato de carregar arma de fogo era uma tradição de seus genitores, que sempre agiram dessa forma, o que poderia ser comprovado pela requisição de cópia de processo arquivado.

Ao rejeitar os fundamentos da defesa preliminar, o Juízo singular asseverou:

[...]

Compulsando os autos, em sede de cognição rarefeita, **não se vislumbra, de plano, nenhuma das hipóteses presentes no art. 397, incisos I a IV, do CPP**, sendo que **as demais questões apresentadas pela Defesa necessitam de dilação probatória**.

[...] (fl. 245).

II. Decisão que manteve o recebimento da denúncia

A reforma introduzida pela Lei n. 11.719/2008, quanto às modificações no Livro II (Dos Processos em Espécie), estabeleceu que o juiz terá duas oportunidades de verificar a admissibilidade da demanda. A primeira, realizada de modo superficial, apoiada tão somente nos elementos constantes do inquérito policial e a segunda, em grau de cognição mais vertical – após a citação do acusado – com suporte nas alegações e nos documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente apresentados pela defesa.

Em suma, trata-se de um **juízo de admissibilidade desdobrado em dois atos**, a saber, depois de ser protocolada a peça acusatória (art. 396 do CPP) e, em seguida da resposta à acusação, quando o magistrado novamente realiza exame sobre a **viabilidade da denúncia**, munido de dados, documentos e alegações apresentados pela defesa técnica do denunciado (art. 399 do CPP).

Assim, na fase processual do art. 396 do CPP, o juízo de admissibilidade tem como objeto o **exame do aspecto formal da peça acusatória**, consistente em averiguar se ela preenche os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, com possibilidade de rejeição se ocorrerem algumas das situações previstas no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

Na segunda avaliação judicial, cumpre ao magistrado decidir sobre **eventuais questões submetidas pela defesa em sua resposta à acusação**, quer **para absolver sumariamente o réu** (art. 397 do CPP), quer para apreciar matéria preliminar que **não implique o exame do mérito**.

Sob essas premissas, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, "não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (**AgRg no AREsp 440.087/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T, DJe 17/6/2014, destaquei).

Cito, ainda, julgado da Sexta Turma, de que o recebimento da denúncia "dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejulgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade" (**RHC n. 64.744/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/12/2015).

A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia, portanto, **mero juízo de admissibilidade da imputação**, em que se trabalha com **verossimilhança** e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito.

Sob tais premissas, não verifico a nulidade apontada, pois o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, registrou, de forma expressa, a **presença de justa causa a autorizar o processamento da ação penal**, o que afasta as alegações relacionadas à materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo. Ainda, ao rejeitar os fundamentos da defesa preliminar, acrescentou que **não estava caracterizada, de plano, nenhuma das hipóteses presentes no art. 379, I a IV, do CPP** e que **as demais questões apresentadas pela defesa necessitavam de dilação probatória**, vale dizer, não poderiam ser dirimidas naquele incipiente momento.

Assim, o que houve, em verdade, foi uma **fundamentação concisa** sobre as teses apresentadas na resposta à acusação, não havendo falar em falta de fundamentação da decisão quando o Magistrado limitou-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da acusação formalizada pelo órgão ministerial.

Sobre o tema, este Superior Tribunal tem entendido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação. Exemplificativamente, menciono:

[...]

6. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal.

7. No caso, o magistrado singular, além de afirmar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, refutou a alegação de inépcia da denúncia e deixou as questões que se confundiam com o mérito da ação penal para o momento apropriado, fundamentação que, embora concisa, examinou o necessário e possível na fase processual.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 45.636/PE, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 16/12/2014).

[...]

IV - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Nessa fase, a fundamentação pode limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, o que ocorreu de modo suficiente no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 323.419/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 3/12/2015).

Dessa forma, fica afastada a tese de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, pois, quanto à tese relacionada à falta de comprovação da potencialidade lesiva da arma de fogo, o magistrado, desde a primeira decisão que recebeu a denúncia, afirmou que não havia elementos para afastar a justa causa da ação penal e, no que se refere às demais alegações de negativa de autoria e de ausência de dolo, pontuou que diziam respeito ao mérito da impetração e demandavam dilação probatória para serem dirimidas.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio e, ao examinar seu conteúdo, não identifico o apontado constrangimento ilegal que me levaria a, *ex officio*, conceder a ordem postulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0261208-6

HC 223.612 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 130 13020900000185 132009 132009150540 70041680331

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO INEU GUEDES
ADVOGADO : LEONARDO INEU GUEDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE MURAD BRUM INEU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.